



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N° 0170/2013 – CRF
PAT N° 0424/2013 – 1ª URT
RECURSO *EX-OFFÍCIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDA KAYNARA & AFONSO COMERCIAL DE ÓTICA LTDA - ME
RELATOR CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA
ACÓRDÃO N° **0125/2015 - CRF**

Ementa: TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. CORREÇÃO DO VALOR DE CONDENAÇÃO.

1. As autuantes corrigiram o valor de lançamento do Auto de Infração, retirando as operações das filiais da empresa, visto que não faziam parte do estabelecimento fiscalizado.
2. A recorrida parcelou a parte da condenação julgada procedente, importando em confissão tácita do cometimento do ilícito.
3. Recurso *Ex-Officio* conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, conhecer e negar provimento ao Recurso *Ex-officio* interposto, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 04 de Agosto de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso *Ex-Officio* em face de decisão da Primeira Instância Julgadora de Processos Fiscais, na qual o julgador decidiu pela procedência em parte do auto

de infração nº 424/2013, lavrado em 07 de Junho de 2013 contra KAYNARA & AFONSO COMERCIAL DE ÓTICA LTDA - ME, já qualificado nos autos, nos termos seguintes:

Ocorrência 1: Deixar de fazer uso de ECF (Emissor de Cupom Fiscal), sendo obrigado ao uso; Infringência: Art. 150, inciso XIX c/c Art. 830-B, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; Penalidade: Art. 340, inciso V III, alínea "q", combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

Ocorrência 2: Falta de recolhimento de ICMS antecipado na forma e nos prazos regulamentares; Infringência: Art. 150, inciso III c/c Art. 130-A, art. 131, art. 251-Q, Art. 82, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; Penalidade: Art. 340, inciso I, alínea "c", combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

A infringência apontada resultou em montante de: **R\$ 58.188,70** (cinquenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e setenta centavos), sendo R\$ 12.236,82 (doze mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) referente ao ICMS não recolhido, e R\$ 45.951,88 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), referente a multa aplicada.

Além da peça inicial, auto de infração, constam os autos os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 9820, de 15 de Maio de 2013 (fl. 04); Termo de Início da Fiscalização (fl. 05); Extrato Fiscal do Contribuinte (fl. 16); Consulta a Cadastro (fl. 09); Notificação Fiscal (fl. 12); Consulta a Extrato PGDAS (fls. 13 a 27); Demonstrativo das Ocorrências (fls. 13 a 40); Fluxo de Caixa (fls. 41 a 44), Resumo das Ocorrências (fls. 28 a 50); Relatório Circunstanciado da Fiscalização (fls. 51 a 54); Termo de Ocorrência (fl. 55).

A autuada é considerada como não reincidente, segundo Termo de Informação sobre antecedentes (fl. 58).

No dia 11 de julho de 2013 o contribuinte apresenta, tempestivamente, impugnação ao auto de infração (fls. 60 a 62), alegando o que se segue:

- Reconhece a exatidão das informações de no período de abril de 2008 a abril de 2010;
- houve um erro na base de cálculo, referente ao período de maio de 2010 a março de 2013, onde foi somado ao faturamento da empresa matriz o faturamento das filiais;
- Solicita correções dos erros apontados e negociação do parcelamento segundo a legislação vigente.

Instados a se manifestarem a respeito da Impugnação, os autores do feito,

em sede de contestação, (fls. 156 e 157), alegam que:

- O sistema PGDAS compreende o faturamento de todos os estabelecimentos do contribuinte;
- A partir da competência de maio de 2010 a março de 2013 o faturamento das filiais está compondo a base de cálculo da multa de 2% referente à falta de uso do equipamento ECF quando obrigatório;
- foi elaborado um novo demonstrativo para a Ocorrência 1 com valores corrigidos, fls. 158 e 159;
- Diante do exposto, concorda com a alteração da base de cálculo da multa de 2% referente ao período de maio de 2010 a março de 2013, mantendo-se na íntegra os demais lançamentos do Auto de Infração.

Em Decisão número 192/2013, fls. 162 a 167, o ilustre julgador da COJUP entende que:

- De acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento das infrações que cuida a inicial;
- As autoras do feito propuseram novo demonstrativo para lançamento à luz de novos documentos e informações, relativo à primeira ocorrência;
- Quanto a segunda ocorrência, dela não se defendeu a autuada, não se instaurando litígio;
- O contribuinte efetuou parcelamento do débito remanescente da 1 ocorrência, bem como a totalidade da segunda, conforme conta nas fls. 151 a 161, suspendendo o crédito tributário;
- O auto de infração foi julgado PROCEDENTE EM PARTE.

No dia 07 de agosto de 2013, foi feita CARTA DE INTIMAÇÃO ao contribuinte referente à decisão da COJUP (fl. 144), para que apresente recurso ou efetue pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

Em virtude da parte da autuação julgada improcedente, os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, para julgamento de recurso *Ex-Officio*.

O ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado manifesta-se por Despacho no sentido de produzir parecer oral sobre o presente feito, conforme lhe permite o artigo 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho Fiscal, uma vez não se tratar de

matéria de maior complexidade. (fl. 177).

É o que importa relatar.

VOTO

A RECORRENTE teve contra si lavrada um auto de infração com duas ocorrências fiscais, quais sejam: **1. Deixar de fazer uso de ECF (Emissor de Cupom Fiscal), sendo obrigado ao uso;** onde foi dado por infringido o Art. 150, inciso XIX c/c Art. 830-B, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; **2. Falta de recolhimento de ICMS antecipado na forma e nos prazos regulamentares;** onde foi dado por infringido o Art. 150, inciso III c/c Art. 130-A, art. 131, art. 251-Q, Art. 82, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte do Auto de Infração julgada procedente foi parcelada pela recorrente, importando em confissão tácita do cometimento do ilícito apontado, de acordo com o art. 66, II, "a" do RPAT, não cabendo mais discussões acerca dessa parte da autuação.

No que se refere à parte julgada improcedente, objeto do presente recurso, observa-se que, em sede de contestação, as autoras do Auto de Infração acataram os argumentos da defesa de que fora considerado operações que não diziam respeito ao estabelecimento fiscalizado, mas sim das filiais da mesma empresa.

Diante desse fato, as auditoras elaboraram novo demonstrativos das ocorrências, retirando os valores comprovadamente indevidos.

Portanto, verifica-se que não há o que se reformar na decisão de primeira instância, visto que a parte do auto de infração julgada improcedente pela decisão da COJUP está devidamente fundamentada nas provas constantes nos autos, produzidas e reconhecidas pelas Autoras do feito, e a parte julgada procedente não foi sequer objeto de defesa ou recurso, e integralmente reconhecida pelo parcelamento do débito fiscal.

Do exposto, relatado e discutido nestes autos, VOTO em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso *Ex-Officio* interposto, mantendo a decisão singular nesta parte recorrida.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 04 de Agosto de 2015.

Cons. Davis Coelho Eudes da Costa
Relator